

Mesários e os Estímulos ao Voluntariado

Helder Zanivan Lazaro¹

Gabriel Henrique Arnhold Centenaro²

RESUMO

Os mesários são importantes figuras da democracia brasileira, possuindo garantias e deveres bem definidos na legislação vigente. O presente trabalho visa demonstrar a importância da participação dos eleitores no cargo, abordando diversos aspectos relacionados ao tema. Assim, será apresentada a história dos mesários em paralelo com a do voto no Brasil, bem como as legislações pertinentes, que garantem a legitimidade das ações. Por fim, serão expostas as dificuldades que a Justiça Eleitoral vem enfrentando com o grande número de requerimentos de dispensa de eleitores convocados e a pouca quantidade de mesários voluntários. Assim, abordar-se-á o que tem sido feito para estimular o voluntariado, tanto por parte dessa justiça especializada quanto por parte dos demais entes federativos.

Palavras-chave: Mesários. Voluntariado. Nomeações. Justiça Eleitoral. Legislação eleitoral. Incentivos. Dificuldades. Desafios.

ABSTRACT

The poll workers are essential figures in Brazilian democracy, with rights and duties clearly defined by current legislation. This paper aims to demonstrate the importance of citizen participation in these roles, addressing their various aspects. It presents the history of poll workers in parallel with the history of voting in Brazil, as well as the relevant legislation that ensures the legitimacy of their actions. Finally, it discusses the difficulties faced by the Electoral Justice due to the high number of excuse requests from summoned voters and the shortage of volunteers. In this context, the study analyzes the measures taken to encourage volunteerism, both by this specialized branch of the judiciary and by other federative entities.

Keywords: Poll workers. Volunteerism. Appointments. Electoral Justice. Electoral legislation. Incentives. Challenges.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (ES). Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, lotado na 203ª Zona Eleitoral de Cantagalo, Paraná. Endereço eletrônico: helderz@gmail.com

² Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE- Marechal Cândido Rondon). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho (Braga, Portugal). Assessor de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná lotado em Pitanga. Professor Universitário do Curso de Direito do Centro Universitário Campo Real em Guarapuava

Introdução

Os mesários integram a estrutura de agentes públicos brasileira e serão estudados neste projeto, principalmente por sua importância no processo eleitoral.

Esses agentes são nomeados pelo juiz eleitoral para tornar possível e tranquilo o exercício do direito ao voto.

Embora tenham uma grande importância, a cada dia o processo de seleção e nomeação de eleitores aptos a exercer a função torna-se mais difícil, uma vez que, em geral, eles não possuem interesse em colaborar com o processo eleitoral. Assim, a Justiça Eleitoral tem enfrentado o problema tentando atrair os eleitores para se voluntariar.

O objetivo deste artigo é apresentar as dificuldades com relação às nomeações, bem como discorrer acerca do que tem sido feito para contornar o problema, que tem aumentado a cada eleição.

A exposição inicia-se pela história dos mesários, o que tem relação direta com a história das eleições no Brasil. Em seguida, serão compiladas as principais legislações que tratam do assunto.

Por fim, o estudo apresenta os problemas e dificuldades para que a nomeação de um eleitor como mesário se efetive, trazendo, ao final, os incentivos para que aumente o número de voluntários.

Breve histórico do mesário no Brasil

O Brasil vem realizando eleições desde o ano de 1532 (para eleger o Conselho Municipal), porém, somente a partir das eleições gerais de 1821 surgiu a figura do “mesário” (Escrutinadores e Secretário), como se pode verificar no Decreto de 07 de maio do referido ano:

Art. 47. Chegada a hora da reunião, a qual se fará nas casas do Conselho, ou no lugar do costume, achando-se juntos os Cidadãos que tiverem concorrido, se dirigirão com o Presidente á Igreja Matriz, e nella celebrará o Paracho a Missa solemne de Espírito Santo, e fará um discurso analogo ás circunstâncias. Ad. Aonde não houver casa do conselho, ou esta não fôr sufficiente, a Igreja será o lugar destinado a celebração destas Assembléas.

Art. 48. Acabada a Missa, voltarão ao logar donde tiverem sahido, e nelle darão principio á Junta, nomeando entre os Cidadãos presentes, e a portas abertas, dous Escrutinadores e um Secretário. [...]

Art. 52. Findo este acto, o Presidente, Escrutinadores e Secretario verificarão as listas, e o Presidente publicará em alta voz os nomes dos Compromissários eleitos pela pluralidade de votos. [...]

Art. 58. Os Cidadãos que formarão a Junta, levando o eleitor ou Eleitores entre o Presidente, Escrutinadores e Secretario, se dirigirão à Igreja Matriz, onde se cantará um Te-Deum solemne. (BRASIL, 1821)

Segundo Juan José Ocampo Bernárdez (2008/2009, p. 129) neste decreto surgiu o primeiro “benefício” para o mesário, uma vez que, conforme o art. 88, o Secretário e os Escrutinadores deveriam ser os primeiros a votar:

Art. 88. Isto feito, os Eleitores que se acharem presentes, procederão à eleição do Deputado ou Deputados, aos quaes elegerão um depois de outro approxímado-se da mesa, em que e acham o Presidente, Secretario e Escrutinadores; e o Secretario na presença delles escreverá em uma lista o nome da pessoa que cada um tiver eleito. O Secretario e os Escrutinadores serão os primeiros a votar.

Com a devida vênia, não há que se falar que o fato de os mesários serem os primeiros a votar representaria um benefício. Isso porque as duas figuras elencadas na norma legal têm o dever de ficar até o encerramento da votação, podendo votar a hora que preferirem. O dispositivo legal soa mais como um alerta para garantir que os nomeados não deixassem de votar. Atualmente, não há disposição legal que estabeleça o voto dos mesários antes dos demais, sendo muito comum que o servidor atenda aos eleitores o dia inteiro e, ao final, quando a urna já está encerrada, perceba que ele próprio não votou.

Durante o Império Brasileiro, que compreende o período de 1824 a 1889, o voto era restrito. O professor Jairo Nicolau (2012, p. 23-24) apresenta as restrições para o exercício do voto no Brasil recém independente:

No Brasil, a definição do direito de voto foi estabelecida pela Constituição de 1824. Para participar das eleições era preciso ter pelo menos 25 anos; era

possível votar aos 21 anos, caso o indivíduo fosse casado ou oficial militar. Já para os clérigos e bacharéis não havia limite de idade. Estavam proibidos de votar os filhos-família que morassem com os pais se não fossem funcionários públicos, os religiosos que estivessem em claustro e os criados de servir. A restrição mais relevante refere-se à obtenção de uma renda mínima anual: 100 mil-réis para ser votante (primeiro grau) e 200 mil-réis para ser eleitor (segundo grau). Tais valores foram atualizados em 1846 para 200 mil-réis e 400 mil-réis, respectivamente. Apesar de a Constituição não proibir explicitamente, as mulheres não votaram durante o Império. Os libertos podiam votar nas eleições de primeiro grau.

Diante das restrições ao exercício do voto, é de se supor que somente quem tinha esse direito poderia ser mesário, como bem explica Bernárdez, citando Jobim e Porto (2008/2009, p. 130):

Nesse período, tem-se a primeira eleição logo após a Independência. Não votavam mulheres e escravos, tampouco analfabetos, estes últimos apenas porque havia a necessidade da cédula ser assinada. Votavam tão somente os homens, desde que maiores de 25 anos e com renda anual maior de 100 mil réis. É de supor, então, que as mesmas exigências existiriam para os mesários, já que eram escolhidos entre esses

Logicamente, a história dos mesários no Brasil progride com a própria história do voto e da Justiça Eleitoral. Com o advento da República (1889), novas ideias foram introduzidas gradativamente. Inicialmente, o voto censitário foi abolido e, com a aprovação do Código Eleitoral em 1932, a Justiça Eleitoral foi criada e o direito ao voto feminino passou a ser garantido.

Após a Constituição de 1946, o voto se torna obrigatório, e novas mudanças eleitorais só acontecem com a Constituição de 1965 e com a Lei n.º 4.737/65 (atual Código Eleitoral).

Vale destacar que, durante o período mencionado, até bem poucos anos atrás, não havia utilização de urna eletrônica no Brasil e, por isso, muitos cidadãos eram convocados não para a mesa receptora de votos, mas sim para a apuração destes, como aponta o professor Jairo Nicolau (2004, p. 67):

Ao fim dos trabalhos, as urnas de cada mesa eleitoral eram lacradas e enviadas para um lugar público (quase sempre ginásios esportivos) onde os

votos eram apurados. Os resultados da contagem eram agregados segundo a unidade em disputa. Por exemplo, em uma eleição para governador, os resultados de cada junta apuradora eram enviados para a capital (Tribunal Regional Eleitoral) onde eram agregados e os resultados, proclamados.

Atualmente, os mesários possuem diversos deveres, garantias e benefícios. No entanto é importante notar que, apesar da evolução legislativa e tecnológica, ainda falta conscientização da população acerca da importância do exercício dessa função pública no processo democrático.

O tema hoje é regulado pelo Código Eleitoral, Lei nº 4.737/65, pela Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/95) e por diversas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (que possuem força de lei ordinária) e dos Tribunais Regionais Eleitorais, assim como por portarias dos juízes eleitorais.

É válido citar que alguns estados e municípios têm publicado leis que buscam conferir vantagens e incentivos aos eleitores para atuarem na função de mesários. Nesses casos, os entes não estão legislando em matéria eleitoral, já que a Constituição de 1988, em seu artigo 22, I, atribui competência privativa da União para legislar sobre Direito Eleitoral.

O importante papel dos mesários nas eleições

É senso comum que os mesários são essenciais para a realização do pleito eleitoral, embora nem todos conheçam as abrangentes atribuições desses agentes. De forma preliminar, faz-se necessário compreender a natureza jurídica dos eleitores que contribuem no andamento das eleições.

No exercício de suas funções os mesários classificam-se como agentes públicos (gênero), como apresenta Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2016, p. 652), sendo imprescindível a transcrição:

Agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta.

[...]

Perante a Constituição de 1988, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional no 18/98, pode-se dizer que são quatro as categorias de agentes públicos:

- agentes políticos;
- servidores públicos;
- militares; e
- particulares em colaboração com o Poder Público.

Os mesários pertencem à categoria de “particulares em colaboração com o poder público”, como bem leciona a autora:

Nesta categoria entram as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração. Podem fazê-lo sob títulos diversos, que compreendem:

[...]

mediante requisição, nomeação ou designação para o exercício de funções públicas relevantes; é o que se dá com os jurados, os convocados para prestação de serviço militar ou eleitoral, os comissários de menores, os integrantes de comissões, grupos de trabalho etc.; também não tem vínculo empregatício e, em geral, não recebem remuneração; (Di Pietro, 2016, p. 662)

Ao exercer a função de mesário o eleitor compõe a mesa receptora da seção eleitoral, órgão instituído pelo Código Eleitoral, que pode ser conceituado da seguinte forma pelo Glossário Eleitoral online do Tribunal Superior Eleitoral:

Grupo de eleitores convocados pela Justiça Eleitoral para receberem os votos, em eleições diretas.

Estabelece o art. 119 do Código Eleitoral que a cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral.¹

Quanto à composição da mesa receptora de votos, é necessário que se realize a leitura conjunta do art. 120 do Código Eleitoral c/c

¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Glossário Eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-m>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

o art. 63 da lei 9.504/97, que determinam quem pode ser mesário hoje no país. O “Canal do Mesário”, no site do TSE, didaticamente sintetiza as normas da seguinte forma:

O Código Eleitoral estabelece, em seu art. 120, § 2º, que os mesários serão nomeados, preferencialmente, entre os eleitores da própria seção e, dentre estes, os que tenham nível de escolaridade superior, os professores e os serventuários da Justiça.

São impedidos de atuarem como mesários:

- os candidatos e os seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem como o cônjuge ou o companheiro;
- os membros de diretórios de partidos que exerçam função executiva;
- as autoridades e os agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança no Poder Executivo;
- os que pertencem ao serviço eleitoral;
- os eleitores menores de 18 anos;
- os que exercem cargo comissionado nos municípios, nos estados ou na União.

Não podem ser nomeados para compor a mesa:

- os que tenham entre si parentesco em qualquer grau;
- os servidores de uma mesma repartição pública (desde que trabalhem no mesmo recinto) ou de empresa privada.²

Em relação às penalidades pelo não comparecimento ou o abandono da função, o art. 124 do Código Eleitoral é didático:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) *salário mínimo*³ vigente na zona eleitoral, cobrada mediante *selo federal*⁴ inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Perguntas frequentes do canal do mesário. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/mesario/perguntas-frequentes-canal-do-mesario>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

³ V. CF/1988, art. 7º, IV: vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim; Res.-TSE nº 21538/2003, art. 85: indica a base de cálculo para aplicação das multas previstas por este código e por leis conexas; art. 80, § 4º: estabelece o percentual mínimo de 3% e o máximo de 10% do valor indicado pelo art. 85 para arbitramento da multa pelo não exercício do voto; Lei nº 10.522/2002, art. 29: extingue a Ufir e adota como seu último valor o do dia 1º de janeiro de 1997, correspondente a R\$1,0641. (BRASIL, 1965, art. 124)

⁴ V. Lei nº 5.143/1966, art. 15: revoga a lei relativa ao imposto do selo; IN-STN nº 2/2009: dispõe sobre a GRU e dá outras providências; Res.-TSE nº 21975/2004, art. 4º: utilização obrigatória da GRU para recolhimento das multas eleitorais, penalidades pecuniárias e doações de pessoas físicas ou jurídicas; Port.-TSE nº 288/2005: normas visando à arrecadação, ao recolhimento, à cobrança das multas previstas neste código e em leis conexas e à utilização da GRU. (BRASIL, 1965, art. 124)

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência. (BRASIL, 1965, art. 124)

Assim, pode-se concluir que seria impossível a realização de uma eleição sem a colaboração dos mesários. Como visto, em regra, todo eleitor está apto a colaborar no exercício da cidadania, seja quando convocado, seja quando se voluntaria. Devido à importância dessa função, ela é compulsória quando o eleitor é nomeado pela Justiça Eleitoral, gerando penalidades àqueles que se esquivarem; contudo, a participação voluntária é sempre incentivada e facilitada.

Benefícios pelo exercício da função de mesário

Embora muitos não valorizem a ideia de contribuir para a realização das eleições, existem vários benefícios para aqueles que exercem a função de mesário.

A Lei 9.504/97 traz uma das maiores vantagens aos eleitores nomeados mesários. Trata-se do artigo 98, que disciplina acerca da dispensa do trabalho por ter servido como auxiliar da Justiça:

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação. (BRASIL, 1997, art. 98)

Nesse ponto, é importante acrescentar que o TSE editou a Resolução nº 22.747/2008, que traz em seu preâmbulo:

Aprova instruções para aplicação do art. 98 da Lei nº 9.504/1997, que dispõe sobre dispensa do serviço pelo dobro dos dias prestados à Justiça Eleitoral nos eventos relacionados à realização das eleições. (BRASIL, 2008)

Já no artigo 1º, §2º, a Resolução amplia o sentido da expressão “dias de convocação”, para abranger qualquer evento necessário à realização das eleições:

Art. 1º Os eleitores nomeados para compor mesas receptoras ou juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação. (Art. 98 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997).

§ 1º O direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados alcança instituições públicas e privadas.

§ 2º A expressão dias de convocação abrange quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral reputar necessários à realização do pleito, inclusive as hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação (Res.-TSE nº 22.424, de 26 de setembro de 2006). (BRASIL, 2008)

Como visto, a resolução faz menção a outro normativo do TSE. A Res. 22.424/2006 trata de atos preparativos para a eleição:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONVOCAÇÃO. MESÁRIOS. MEMBROS DE JUNTA ELEITORAL. AUXILIARES. SERVIÇOS ELEITORAIS. PARTICIPAÇÃO. TREINAMENTO. PREPARAÇÃO DE LOCAL DE VOTAÇÃO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. GOZO EM DOBRO. DIAS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. OBSERVÂNCIA POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS.

Os integrantes de mesas receptoras, de juntas eleitorais e os auxiliares dos trabalhos eleitorais têm direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados, nos termos do art. 98 da Lei nº 9.504/97, o mesmo se aplicando aos que tenham atendido a convocações desta Justiça especializada para a realização dos atos preparatórios do processo eleitoral, como nas hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação.

Orientação a ser observada por quaisquer instituições públicas ou privadas. (BRASIL, 2006)

Com isso, ambos normativos emanados do TSE, convergem no sentido de garantir folgas aos convocados para o dia do pleito, bem como para qualquer ato de preparação das eleições.

Outro ato normativo imprescindível ao presente estudo é a Portaria nº 95/2021 do TSE (BRASIL, 2021), que fixou o

auxílio-alimentação do mesário em, no máximo, R\$ 40,00 (quarenta reais), como um "benefício" fornecido aos mesários no dia da eleição.

Hoje, tal valor pouco aumentou. A Portaria nº 86/2025 do TSE (BRASIL, 2025), alterou os valores para R\$ 60,00 (sessenta reais) em 2025 – para o caso de eleições suplementares e R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) para as eleições de 2026.

Na verdade, este auxílio deve ser visto não como uma retribuição pelo dia de trabalho ou benefício pela função, e sim como um “dever estatal”, já que o mesário fica à disposição de Justiça o dia inteiro, por vezes em bairros periféricos, e muitos dos nomeados enfrentam dificuldades financeiras a ponto de passar fome no dia da eleição caso não recebam o auxílio.

Até as eleições municipais de 2018, o auxílio foi pago em dinheiro no dia da eleição em muitos estados brasileiros. Dessa forma, permaneciam nos fóruns eleitorais grande valor em espécie durante alguns dias anteriores ao pleito, o que logo chamou a atenção de criminosos e fez com que muitos fóruns se tornassem alvos de roubos e furtos na véspera das eleições.

Os Tribunais Regionais Eleitorais, atentos a tal situação, firmaram convênios com o Banco do Brasil e, em quase todas as unidades federativas, o valor passou a ser pago via aplicativo “Carteira Digital BB”, desenvolvido pelo referido banco. Na maioria dos casos o aplicativo funcionou de forma satisfatória, os Cartórios tiveram que deslocar auxiliares para cuidar especificamente das dúvidas e problemas dos mesários, mas na quase totalidade dos casos o auxílio foi utilizado pelo mesário sem maiores problemas.

Já nas últimas eleições a Justiça Eleitoral tem adotado um método muito mais eficaz e inclusivo: o PIX. A ferramenta foi utilizada nas eleições de 2022 e 2024, com absoluto sucesso, haja vista a enorme adesão da população ao sistema do Banco Central do Brasil.

Em se tratando da realidade paranaense, o estado implantou, por meio da Lei nº 21.931 (Diário Oficial do Paraná nº 11.644 de 22 de abril de 2024), posteriormente revogada pela Lei nº 22.130 (Diário Oficial do Paraná nº 11.741 de 9 de setembro de 2024), a meia-entrada para eventos a todos os auxiliares da Justiça Eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 297. Fica instituído aos eleitores nomeados para atuar como mesários ou para prestar apoio logístico nas eleições gerais ou municipais, plebiscitos e referendos, que tenham efetivamente trabalhado em primeiro e em segundo turno, se houver, a meia-entrada para o ingresso em estabelecimentos ou casas de diversões, praças esportivas e similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

Parágrafo único. Considera-se eleitor nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, nomeados pelo juiz eleitoral, na condição de:

I - presidente da mesa;

II - primeiro ou segundo mesário;

III - secretários;

IV - suplente;

V - secretário ou administrador de prédio;

VI - auxiliar de juízo e para apoio logístico.

Art. 298. Para ter direito à meia-entrada, o eleitor nomeado terá que comprovar que prestou serviços à Justiça Eleitoral do Paraná em todos os atos para os quais foi nomeado, em primeiro e em segundo turno, se houver, mediante certidão expedida pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Não gera o direito ao benefício a participação em treinamento ou capacitação.

Art. 299. O benefício da meia-entrada terá validade de dois anos, a contar do implemento dos requisitos para sua obtenção.

Art. 300. Não terá direito à meia-entrada o eleitor nomeado que deixar de comparecer no dia da Eleição, em primeiro ou em segundo turno, se houver, para prestar serviço no dia, hora e local designados pela Justiça Eleitoral, ou, tendo comparecido, deixar o local antes do término da votação.

Art. 301. Terá assegurado o direito à meia-entrada o eleitor que prestou serviços à Justiça Eleitoral, em todos os turnos para os quais foi nomeado, em eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei, mediante comprovação por certidão da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento. (Incluído pela Lei 22353 de 09/04/2025)

Por fim, é necessário destacar que, devido à ausência de remuneração pelo exercício da função de mesário, poucos são os eleitores

que se voluntariam para participar, e muitos dos nomeados tentam se escusar da obrigação com as mais diversas justificativas.

Não há dúvidas de que outros benefícios devem ser implantados a fim de incentivar o voluntariado, para que o processo eleitoral transcorra com o número suficiente de colaboradores. Alguns desses benefícios estão sendo implantados por estados e municípios de forma isolada.

Dificuldades enfrentadas pelo judiciário na nomeação de mesários

O período eleitoral é o momento para o qual se dirigem as principais atividades dos cartórios eleitorais, sendo ou não ano eleitoral. Além do processamento de registros de candidaturas, da análise de prestações de contas e da movimentação de diversas ações de competência da Justiça Eleitoral, em anos não eleitorais as zonas eleitorais se dedicam à organização das próximas eleições, mediante preparativos, visitas aos locais de votação e definição das estratégias de transmissão dos resultados e alocação de eleitores. Já no ano eleitoral, é colocado em prática todo o planejamento, com as adequações cabíveis.

No primeiro semestre de anos eleitorais, a Justiça Eleitoral se dedica, ainda, à promoção de campanhas de incentivo ao voluntariado de mesários, bem como à atenção a projetos do Tribunal Regional Eleitoral, como o de “Segurança no Voto”⁵ e o “Tribunal Eleitoral Jovem”⁶. Já no segundo semestre, o trabalho das zonas eleitorais se torna mais intenso, e o foco da equipe é totalmente voltado aos preparativos para o dia da eleição.

Um dos atos preparatórios para as eleições é a constituição das mesas receptoras de cada seção, por meio da verificação da aptidão dos mesários voluntários e da convocação dos demais eleitores para o exercício compulsório da função.

⁵ Trata-se de um projeto desenvolvido pelo TRE/PR para demonstrar a segurança da urna eletrônica para estudantes do ensino médio de todo Paraná.

⁶ O projeto Tribunal Eleitoral Jovem é uma das vertentes de atuação da Escola Judiciária Eleitoral do Paraná na linha de educação e formação para cidadania de jovens e adolescentes. Nasce, também, com o objetivo de abrir a instituição TRE para a sociedade, em especial para juventude, buscando que esses jovens conheçam “por dentro” a instituição e reconheçam seu mister e valores democráticos por meio da experiência emocional e sensorial de julgar um feito eleitoral.

É exatamente nesse momento que a Justiça Eleitoral enfrenta um de seus maiores obstáculos no planejamento do pleito eleitoral.

Verificando que um eleitor está apto ao cargo de mesário, a Justiça Eleitoral deve comunicá-lo da convocação. Trata-se de intimação pessoal que, até as Eleições de 2018, era de difícil cumprimento, devido às longas distâncias que precisam ser percorridas para encontro do eleitor (muitas vezes em estrada sem calçamento em zona rural, com precária sinalização), o que tornava o processo moroso e custoso já em seus primeiros dias.

A título de exemplo, segundo entrevista dada ao site Valor Econômico, pelo então presidente do TSE, o ministro Gilmar Mendes, no ano de 2016 foram gastos 650 milhões de reais com as eleições. (Casado, 2016)

Contudo, no pleito de 2020, em razão da pandemia do COVID-19, os cartórios eleitorais foram autorizados a realizar as intimações por meio de aplicativos de mensagens instantâneas⁷, o que reduziu drasticamente os custos de convocação dos eleitores. No estado do Paraná, os documentos foram enviados pelo aplicativo *WhatsApp Business*⁸, utilizando o número do telefone fixo do cartório para contato com o eleitor. Tal alternativa tornou o processo mais célere e confiável, com poucos convocados não comparecendo ao trabalho eleitoral.

É importante destacar que o aplicativo de mensagens utilizado é o mais popular do país e que a orientação do TRE-PR foi no sentido de que o contato inicial com o eleitor fosse feito por meio de SMS, informando acerca da convocação, sendo solicitado ao eleitor que retornasse o contato pelo aplicativo WhatsApp para maiores instruções. Tal estratégia fez-se necessária devido ao sistema *antis-pam* que o aplicativo possui, evitando o bloqueio do número do cartório eleitoral por não estar cadastrado na agenda de contatos do aparelho do eleitor.

⁷ A título de exemplo, no estado do Paraná foi editada a Resolução n. 852/2020 (BRASIL, 2020), pautada nas Resoluções n. 23.600, 23.608, 23.609 e 23.610/2019 (BRASIL, 2019) - que já autorizavam a utilização do sistema de mensagens em ações específicas — e, principalmente, na decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos de Procedimento de Controle Administrativo nº 3251-94.2016.2.00.0000 (BRASIL, 2017), que aprovou a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações judiciais.

¹⁰ O WhatsApp Business funciona como uma versão do WhatsApp voltada para empresas, oferecendo ferramentas como perfil comercial, catálogo de produtos, mensagens automáticas (saudação, ausência e respostas rápidas), etiquetas para organizar conversas e estatísticas de mensagens, permitindo uma comunicação mais profissional, automatizada e eficiente com clientes, além de integrações com outras plataformas, como Facebook e Instagram, para expandir o alcance.

Hoje, tal prática já está consolidada por meio das mensagens eletrônicas. O próprio TRE/PR contratou sistema para o disparo das convocações eletrônicas em substituição à ferramenta de *Business* do *WhatsApp*, que permite o envio de mensagens em lote sem o risco de ter o número banido no sistema, com verificação de identidade do emitente da mensagem e com um sistema de resposta integrada, no qual, com apenas um clique, o eleitor já é considerado convocado.

Além da dificuldade de intimação dos convocados, a Justiça Eleitoral recebe diversos requerimentos de dispensa da função.

Diante dessa realidade, o Judiciário se esforça para prever dispensas e procura manter um contingente grande de possíveis mesários em *stand-by*, para eventuais nomeações de substitutos.

Fica claro, portanto, que é necessário um grande número de eleitores aptos a serem mesários: muitos que serão inicialmente nomeados e vários outros para substituir os eventualmente dispensados mediante justificativa aceita pelo juiz eleitoral, ou faltosos no dia das eleições.

Neste cenário, verifica-se que, após esforços e gastos com intimações pessoais de mesários, a Justiça Eleitoral se depara com brasileiros que não têm uma cultura politizada e não se interessam em participar do pleito, seja por descrença nos políticos, seja por falta de consciência cívica.

Ainda em 2016, o presidente do TSE, ministro Gilmar Mendes, apontou algumas possíveis causas para a queda no número de jovens eleitores:

Para o presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Gilmar Mendes, é possível que a redução no número de eleitores jovens esteja relacionada a uma “certa descrença em relação à política”. Além disso, segundo o ministro, “talvez os partidos também não deem a devida valorização e não dediquem energia a captar e incentivar essa juventude eleitora a passar nesse processo”.

“Estamos fazendo todo o esforço no sentido de aumentar o engajamento da população, porque é isso que legitima o processo democrático, como também nos preocupamos muito com a falta e presença nas urnas. Acho que isso também é um movimento de deslegitimação e, por isso, queremos encorajar essa situação de todos os meios e modos adequados”, completa o presidente do TSE.

A Justiça Eleitoral (JE) desenvolve algumas iniciativas para incentivar o engajamento dos eleitores de 16 e 17 anos com a política, especialmente a fim de aumentar o número de jovens envolvidos com as decisões importantes para o país, começando pelo exercício do voto. Em março deste ano, o TSE realizou mais uma Semana do Jovem Eleitor, focada no alistamento eleitoral de jovens, e que contou com a veiculação de campanhas de conscientização no rádio, TV e redes sociais.

Outras iniciativas também são desenvolvidas por diversos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), como o Projeto Jovem Eleitor, que contempla diversas ações, campanhas e programas voltados a conscientizar e estimular a participação dos jovens nas eleições. Os programas do projeto são levados a escolas municipais, estaduais e federais. Eles incentivam a participação política consciente e ressaltam a importância cívica do voto dos jovens para o fortalecimento da Democracia no país.⁹

O comportamento apresentado pelos jovens reflete de maneira significativa na nomeação de mesários, uma vez que muitos não se apresentam como voluntários e, quando são convocados para a função, apresentam diversas dificuldades para tentar eximir-se da obrigação legal, seja por falta de interesse em participar do processo democrático, seja por desconhecer os benefícios do exercício da função.

Observa-se, ainda, que os cidadãos que trabalham, principalmente na iniciativa privada, enfrentam dificuldades para conseguir as folgas que são garantidas pelo art. 98 da Lei 9.504/97, como bem explica César Cristiano Pereira Júnior (1994, pg. 269-290), sendo necessário reproduzir:

Em épocas de efetivação e aperfeiçoamento da estrutura democrática participativa, é episódio corrente na existência dos cidadãos-trabalhadores o fato de que, ante a convocação pela Justiça Eleitoral para integrarem a equipe de consolidação de todo o processo que engloba uma dada eleição no país – seja como membro de mesa receptora de votos e/ou auxiliar eleitoral –, uns e outros têm sido alvo fácil dos grilhões impostos pelo empregador que, em casos os mais frequentes, têm se recusado a conceder-lhes as

⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Mais de 2,3 milhões de jovens de 16 e 17 anos poderão votar nas Eleições 2016. 29 de julho de 2016. Comunicação. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Julho/mais-de-2-3-milhoes-de-jovens-de-16-e-17-anos-poderao-votar-nas-eleicoes-2016>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

folgas que tecnicamente lograriam obter em face da prestação de serviço eleitoral de relevância.

Nessa conjuntura, muitos empregadores não dispensam seus empregados e ainda os ameaçam com desconto dos dias não trabalhados, chegando até a possível demissão.

É necessário destacar que o empregador que não concede ao empregado os dois dias de folga previstos na legislação pode incorrer em crime eleitoral, previsto no art. 347 do Código Eleitoral, por recusar-se a cumprir ordem da Justiça Eleitoral.

Da mesma forma conclui o autor sobre a restrição que os empregadores têm gerado ao processo eleitoral e aos direitos dos trabalhadores:

Afinal, malograr do cidadão-trabalhador (ou trabalhador-mesário) o direito de participar ativa e diretamente do processo que fortalece e consolida a democracia no país ou reprimi-lo por isso, ao arrepio dos preceitos eleitorais e trabalhistas, parece equivaler à obstrução do exercício da cidadania plena, indo-se de encontro, inclusive, aos fundamentos da soberania e da representatividade popular. (*Idem*)

Ao selecionar eleitores aptos para a função de mesário, o Judiciário prioriza os professores, dada a qualificação para o exercício da função. Contudo, a classe que mais está presente na mesa receptora de votos vem sendo desestimulada pelas escolas, já que, ao utilizar os dias de folga, os professores acabam prejudicando o período letivo, uma vez que as instituições de ensino, em sua maioria, não possuem um quadro amplo de profissionais à disposição e enfrentam dificuldades para repor as aulas. Tal situação representa mais uma dificuldade enfrentada pelo Judiciário na nomeação de mesários.

Além das questões já levantadas, o Judiciário ainda enfrenta restrições legais na nomeação de mesários. O art. 120, §1º, I, do Código Eleitoral veda a nomeação de algumas pessoas: “os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;” (BRASIL, 1965).

Em cidades grandes, isso não se torna um problema; porém, em cidades com população pequena, muitos são parentes entre si, o

que torna mais árduo conseguir mesários que não tenham parentesco com algum candidato.

Em 2020 a pandemia de COVID-19 trouxe mais um grande problema para o judiciário eleitoral, uma vez que todos os considerados do grupo de risco foram excluídos da convocação, o que inclui idosos, gestantes e pessoas com problemas cardíacos e respiratórios. Além disso, muitos mesários ficaram com receio de trabalhar nas eleições, o que era esperado. O TSE, compreendendo o momento delicado, garantiu, por meio de parcerias com empresas privadas, o fornecimento de equipamentos de segurança para os mesários. Também foram desenvolvidos protocolos de atendimento ao eleitor, o que reduziu abruptamente os riscos de contágio, gerando maior segurança para os servidores temporários.

Grandes são os desafios enfrentados pela justiça eleitoral para selecionar eleitores capacitados para o exercício da função de mesário, garantindo-lhes estrutura e segurança para atuar no pleito eleitoral. Por serem essenciais ao processo democrático, o Estado tem utilizado diversos meios para incentivar o voluntariado e reduzir os requerimentos de dispensa, visando minimizar as dificuldades nas nomeações.

Incentivos para aumento do voluntariado à função de mesário

Diante das dificuldades enfrentadas para seleção e nomeação dos mesários, bem como do grande número de requerimentos de dispensa, a Justiça Eleitoral tem se aproximado mais dos eleitores e buscando aumentar o número do voluntariado.

Assim, alguns canais foram criados para facilitar a comunicação com os eleitores: Canal do Mesário - O TSE mantém uma página web explicando o trabalho e os benefícios de se voluntariar; Aplicativo do Mesário – “elaborado para auxiliar o mesário antes e durante a votação, para que ele possa tirar dúvidas rapidamente.”¹⁰; Campanhas na TV, rádio e mídias sociais, reforçando a importância do mesário voluntário.

¹⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Eleições 2020: TSE orienta mesários por meio de aplicativo. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/eleicoes-2020-tse-orienta-mesarios-por-meio-de-aplicativo>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

Contudo, além da comunicação facilitada ao eleitor, alguns incentivos pontuais foram implementados para atrair o interesse da população ao voluntariado.

Pensar no melhor perfil de eleitor para o exercício da função, leva a Justiça Eleitoral a incentivar estudantes universitários e professores.

Estudantes costumam ser boas opções para o Judiciário, dada a presumida capacidade para o exercício das atribuições do mesário. Assim, um dos grandes colaboradores com as eleições são as universidades e faculdades que aceitam as horas prestadas à Justiça Eleitoral como horas extracurriculares ¹¹, necessárias para a conclusão do curso. Todavia, tem-se verificado a necessidade de maior divulgação desse incentivo, uma vez que muitos estudantes não têm conhecimento da validação dessas horas pelas instituições de ensino superior e acabam não se voluntariando para a função.

Visando efetivar esse incentivo o TRE-PR possui um projeto de convênio com as instituições de ensino superior chamado “Universidade Amiga da Justiça Eleitoral”, no qual o tribunal firma parceria com as universidades para a concessão mínima de 60 horas extracurriculares aos acadêmicos que exercerem a função de mesários, quando atuantes nos dois turnos da eleição, e de 30 horas, quando a atuação for em apenas um turno.

Além disso, nos últimos anos, estimulados pelos cartórios eleitorais e pelos TREs, as câmaras de vereadores e assembleias legislativas de diversos municípios e estados têm criado leis ¹² que isentam mesários do pagamento da taxa de inscrição em concurso público realizados pelo ente federativo. Na maioria das legislações, o eleitor precisa ter trabalhado em pelo menos dois turnos das eleições, em determinado prazo. Nos locais onde há legislação em vigor sobre o tema, o número de voluntários tem crescido de forma expressiva.

¹¹ As atividades complementares — também conhecidas como horas complementares ou extracurriculares (ACC) — foram instituídas pelo Ministério da Educação (MEC) através do parecer nº 67 do CNE/CES. O objetivo é que o estudante tenha acesso a outras fontes de conhecimento, ampliando sua formação acadêmica e enriquecendo o processo de ensino-aprendizado. Cada curso de graduação possui uma carga horária específica, que varia entre 2.400 e 7.200 horas, distribuídas em diferentes atividades, incluindo as ACC. No curso de Pedagogia, por exemplo, o aluno precisa cumprir 100 horas de atividades complementares. Já em Direito, cerca de 5% da carga horária total do curso deve ser destinada às horas extracurriculares. (SILVA, 2019)

¹² Lei 19.196/2017, do Estado do Paraná.

Em muitos concursos, principalmente para cargos da Justiça Eleitoral, ter prestado serviço como mesário também é considerado como critério de desempate entre os candidatos. Assim, pode-se verificar no Edital 001/2017 do concurso público para do TRE-PR e no recente Concurso Unificado da Justiça Eleitoral:

Para efeito de desempate, obedecidos aos critérios estabelecidos nos Capítulos 9, 10 e 11, deste Edital, na hipótese de igualdade de média final, serão utilizados sucessivamente, de acordo com o art. 18 da Resolução/TSE nº 23.391/2013, os seguintes critérios:

[...]

f) *maior tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral, na forma prevista no artigo 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; (BRASIL, 2017, grifo nosso)*

13.1 Em caso de empate na nota final no concurso, terá preferência o candidato que, na seguinte ordem:

[...]

b) maior tempo de serviço prestado à justiça eleitoral (na forma do art. 98 da lei nº 9.504/1997); (BRASIL, 2024)

Ainda é longo o caminho até que o Judiciário deixe de encontrar barreiras na formação das sessões eleitorais. Mesmo diante da importância da função para o exercício da democracia, ainda se fazem necessários estímulos para reduzir o número de requerimentos de dispensa e, principalmente, aumentar o número de mesários voluntários. Contudo, percebe-se que a maioria dos tribunais eleitorais já identificou esse problema e busca, cada vez mais, trazer benefícios aos cidadãos que contribuem em prol desse dever cívico.

Conclusão

O cenário político atual tem se mostrado cada vez mais polarizado, e todos parecem ter opinião formada sobre o assunto; porém, quando se refere ao voluntariado para os trabalhos eleitorais, como visto, não há consciência política, ou maturidade democrática suficientes no povo brasileiro.

Comparando com os primeiros anos de votação, hoje a legislação é farta no que se refere a mesários, seja regulando os trabalhos, seja definindo quem pode exercer a função, passando pelas obrigações e garantias.

Nos dias atuais, com a globalização e a rapidez com que as coisas mudam, o jovem, que é o principal foco da Justiça Eleitoral, quando se fala em mesário, deve ter estímulos além do dever cívico, para se voluntarie.

O embasamento garantidor legal está consolidado, faltam políticas de maior impacto social que aumentem a consciência política da população.

REFERÊNCIAS

- BRASIL.** *Coleção de Leis do Brasil de 1821*, Parte II. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18334/collecao_leis_1821_parte2.pdf?sequence=2>. Acesso em: 15 mar 2020.
- BERNÁRDEZ**, Juan José Ocampo. A história dos mesários. *Revista de Julgados, Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso*. v. 5, Cuiabá. 2018/2019. Disponível em <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5396/2009_bernardez_historia_mesarios.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 mar. 2020.
- NICOLAU**, Jairo Marconi. *Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*. Rio de Janeiro, Zahar, 2012.
- NICOLAU**, Jairo Marconi. *História do voto no Brasil*. 2.ed. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 2004.
- DI PIETRO**, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- _____. **BRASIL.** Tribunal Superior Eleitoral. Glossário Eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-m>>. Acesso em: 31 mar. 2021.
- BRASIL.** Lei nº. 4737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral). *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF*, 30 jul. 1965, seção 1, página 7465.
- BRASIL.** Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF*, 1º out. 1997, seção 1, página 21801.
- _____. **BRASIL.** Tribunal Superior Eleitoral. Perguntas frequentes do canal do mesário. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/mesario/perguntas-frequentes-canal-do-mesario>>. Acesso em: 15 mar. 2020.
- BRASIL.** Tribunal Superior Eleitoral. Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>>. Acesso em 01 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 22.747, de 27 de março de 2008. Diário da Justiça, Poder Judiciário, Brasília, DF, 6 mai. 2008, nº 85, página 15.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 22.424, de 26 de setembro de 2006. Diário da Justiça, Poder Judiciário, Brasília, DF, 16 out. 2006, nº 198, página 157.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria nº 95, de 17 de fevereiro de 2021. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, DF, 19 fev. 2021, nº 33, página 225.

TRIBUNAL Eleitoral Jovem. TRE-PR, Projetos. Disponível em: <http://www.tre-pr.jus.br/o-tre/escola-judiciaria-eleitoral/projetos/tribunal-eleitoral-jovem>. Acesso em: 15 de março de 2020.

CASADO, Letícia. Gilmar Mendes: Custo da eleição de 2016 foi de R\$ 650 mi. Valor Econômico, Brasília, 02 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://valor.globo.com/noticia/2016/10/02/gilmar-mendes-custo-da-eleicao-de-2016-foi-de-r-650-mi.ghtml>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Resolução nº 852, de 16 de março de 2020. Diário da Justiça, Poder Judiciário, Curitiba, PR. Disponível em: <<https://apps.tre-pr.jus.br/files/legislacaocompilada/res/2020/Res08522020.html>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019. Diário da Justiça, Poder Judiciário, Brasília, DF, nº 244. 19 dez. 2019. p. 64-68.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019. Diário da Justiça, Poder Judiciário, Brasília, DF, nº 249. 27 dez. 2019. p. 97-109 e republicada no Diário da Justiça, Poder Judiciário, Brasília, DF, nº 165. 19 ago. 2020. p. 89-105.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019. Diário da Justiça, Poder Judiciário, Brasília, DF, nº 249. 27 dez. 2019. p. 109-125 e republicada no Diário da Justiça, Poder Judiciário, Brasília, DF, nº 165. 19 ago. 2020. p. 68-89.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Diário da Justiça, Poder Judiciário, Brasília, DF, nº 249. 27 dez. 2019. p. 156-184.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Procedimento de Controle Administrativo nº 0003251-94.2016.2.00.0000, de 27 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=48574&cin>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

_____. **BRASIL**. Tribunal Superior Eleitoral. Mais de 2,3 milhões de jovens de 16 e 17 anos poderão votar nas Eleições 2016. TSE, 29 de julho de 2016. Comunicação. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Julho/mais-de-2-3-milhoes-de-jovens-de-16-e-17-anos-poderao-votar-nas-eleicoes-2016>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

PEREIRA JÚNIOR, César Cristiano. Tutela do trabalho no período eleitoral: o mesário como núcleo da controvérsia. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, v. 15, p. 269-290, 2008.

_____. **BRASIL**. Tribunal Superior Eleitoral. Eleições 2020: TSE orienta mesários por meio de aplicativo. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/eleicoes-2020-tse-orienta-mesarios-por-meio-de-aplicativo>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

SILVA, Gabriele. O que são atividades complementares ?. *Educa Mais Brasil*. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/noticias/o-que-e-atividade-complementar>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Edital nº 001/2017 de abertura de inscrições, de 06 de junho de 2017. *Diário Oficial da União*, Seção 3, Brasília, DF, 12 jun. 2017, nº 111, página 110.